

**PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - PENHORA - EXECUÇÃO - SÚMULA 619 DO STF - ESCUSA DA CUSTÓDIA - OPORTUNIDADE DEVIDA AO EXECUTADO - APRECIÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA**

- Nos termos da Súmula 619 do STF, a prisão civil do depositário infiel pode ser decretada nos próprios autos de execução. Entretanto, para facultar ao executado o oferecimento das escusas à custódia, deve o pedido ser apreciado pelo juiz da causa, onde se encontram os elementos fáticos.

AGRAVO Nº 1.0342.01.019622-4/001 - Comarca de Ituiutaba - Relator: Des. MACIEL PEREIRA

Ementa oficial: Agravo - Execução - Depositário infiel - Prisão civil - Súmula 619 do STF - Escusa da custódia - Oportunidade devida ao executado - Recurso provido - Decreto de prisão. - Apreciação pelo juiz da causa nos termos da Súmula 619 do STF, a prisão civil do depositário infiel pode ser decretada nos próprios autos de execução. Entretanto, para facultar ao executado o oferecimento das escusas à custódia, a apreciação do pedido de prisão deve ser do juiz da causa, onde se encontram os elementos fáticos.

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2004.  
- *Maciel Pereira* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Maciel Pereira* - Verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de agravo contra o despacho de fls. 8, pelo qual o ilustre Colega de Ituiutaba deixa de atender ao pedido de prisão do executado, que, segundo consta, sendo depositário de

bem penhorado, deixa de apresentá-lo para a avaliação e, por conseqüência, para os posteriores atos que precedem o leilão.

No recurso, além dos aspectos de fato, invoca o agravante arestos em reforço ao seu final pedido de provimento.

Apresentada a contraminuta e prestadas as informações, vieram os autos para decisão.

Na Procuradoria entenderam ser desnecessária a manifestação.

O ilustre Colega de Ituiutaba, com efeito, não está desacompanhado, como se pode ver no que a seguir transcrevo:

A prisão civil do depositário infiel deve ser requerida em procedimento especial, qual seja, ação de depósito, previsto nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil (Agravo de Instrumento 1.0024.97.032498-4/001).

Contudo, predomina nesta Casa o posicionamento em sentido contrário:

É cabível, nos autos de execução, a prisão civil do depositário judicial que não apresenta o bem penhorado ao exeqüente. Aplicação da Súmula 619 do STF. Rejeitada a preliminar, denega-se a ordem (*Habeas Corpus* 1.0000.04.409480-3/000).

Com base neste aresto, proferido em julgamento do qual participei, é que estou dando provimento ao agravo.

Entretanto, não dispondo de elementos para decidir a respeito de causas que escusem o depositário da custódia (*v. g.*, furto devidamente comprovado do bem ou outro motivo de força maior), deixo de decretar a prisão, o que poderá

ser examinado pelo ilustre Colega de primeira instância.

*O Sr. Des. Schalcher Ventura - De acordo.*

*O Sr. Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes - De acordo.*

*Súmula - DERAM PROVIMENTO.*

-:-:-